



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907943 - RS (2025/0128665-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : P G P
ADVOGADA : PALOMA GOULART PERES - RS069721
AGRAVADO : A H N
ADVOGADO : MAXIMILIANO MAXWELL BOCK - RS060122

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de intempestividade, em processo de liquidação de sentença proferida em ação de divórcio e partilha de bens.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte agravante, entendendo que a decisão recorrida, proferida no curso da liquidação de sentença, possui natureza de decisão interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento, e não apelação.
3. No recurso especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 489, § 1º, *caput*, 1.022, I e II, 203, § 1º, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do CPC, sustentando que a decisão de liquidação de sentença teria natureza de sentença, sendo cabível apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão de segunda instância incorreu em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se é cabível recurso de apelação contra decisão proferida no curso de liquidação de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, *caput*, e 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

6. O Tribunal de origem entendeu que a decisão proferida no curso de liquidação de sentença possui natureza de decisão interlocutória, conforme os arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC, sendo cabível agravo de instrumento para impugná-la.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as decisões interlocutórias proferidas em liquidação de sentença devem ser impugnadas por agravo de instrumento, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §§ 1º e 2º; 1.009; 1.015, parágrafo único; 489, § 1º; 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.544.410/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16.9.2024; STJ, REsp 1.762.071/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.9.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2907943 - RS (2025/0128665-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : P G P
ADVOGADA : PALOMA GOULART PERES - RS069721
AGRAVADO : A H N
ADVOGADO : MAXIMILIANO MAXWELL BOCK - RS060122

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de intempestividade, em processo de liquidação de sentença proferida em ação de divórcio e partilha de bens.
2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte agravante, entendendo que a decisão recorrida, proferida no curso da liquidação de sentença, possui natureza de decisão interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento, e não apelação.
3. No recurso especial, a parte agravante alegou violação dos arts. 489, § 1º, *caput*, 1.022, I e II, 203, § 1º, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do CPC, sustentando que a decisão de liquidação de sentença teria natureza de sentença, sendo cabível apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão de segunda instância incorreu em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (ii) saber se é cabível recurso de apelação contra decisão proferida no curso de liquidação de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, *caput*, e 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal de origem analisou de forma clara e fundamentada as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

6. O Tribunal de origem entendeu que a decisão proferida no curso de liquidação de sentença possui natureza de decisão interlocutória, conforme os arts. 203, §§ 1º e 2º, e 1.015, parágrafo único, do CPC, sendo cabível agravo de instrumento para impugná-la.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as decisões interlocutórias proferidas em liquidação de sentença devem ser impugnadas por agravo de instrumento, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §§ 1º e 2º; 1.009; 1.015, parágrafo único; 489, § 1º; 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.544.410/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16.9.2024; STJ, REsp 1.762.071/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.9.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. G. P. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na intempestividade do recurso (fls. 774-776).

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não fora apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 829.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação nos autos de liquidação de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 695):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL QUE NÃO TEM NATUREZA DE SENTENÇA. 1. O PRONUNCIAMENTO DO JUIZ QUE RESOLVE INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO NÃO TEM NATUREZA DE SENTENÇA, MAS SIM DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DE MODO QUE NÃO PODE SER IMPUGNADO POR MEIO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 203, PARÁGRAFOS 1º E 2º, 1.009, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.105/2015, O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O RECURSO CABÍVEL DAS DECISÕES PROFERIDAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 3. ADEMAIS, CUIDANDO-SE DE ERRO INESCUSÁVEL NO MANEJO DA ESPÉCIE RECURSAL, INVIÁVEL COGITAR-SE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 723-724):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE EMBARGABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ALUSÃO A QUALQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZARIAM O MANEJO DO RECURSO. PROPÓSITO EXCLUSIVO DE REFORMA. INVIABILIDADE. 1.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÓ TÊM CABIMENTO NAS HIPÓTESES RESTRITAS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ISTO É, EM CASO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 2. É ÔNUS DA PARTE EMBARGANTE DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, APONTANDO O(S) VÍCIO(S) QUE INQUINA(M) A DECISÃO EMBARGADA, EXPLANANDO EM QUE CONSISTE(M) E DEMONSTRANDO A SUA CARACTERIZAÇÃO. 3. NÃO HAVENDO SEQUER ALUSÃO A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AFIGURAM-SE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS OS EMBARGOS, POIS A VIA ACLARATÓRIA NÃO SE PRESTA A AGASALHAR PRETENSÃO EXCLUSIVA DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA (O EFEITO INFRINGENTE, SE EXISTENTE, DEVE DECORRER DO RECONHECIMENTO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE). 4. NÃO É CABÍVEL, IGUALMENTE, A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS QUANDO NÃO CONFIGURADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, *caput*, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque a decisão recorrida incorreu em erro material ao não conhecer do recurso de apelação, já que a decisão proferida na liquidação de sentença pelo juízo de primeiro grau tem natureza jurídica de sentença;

b) 203, § 1º, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque a decisão proferida no processo de liquidação de sentença possui natureza de sentença, sendo cabível apelação, enquanto o agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões interlocutórias, não sendo aplicável ao caso;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a admissibilidade do recurso especial e se determine a análise do mérito.

Parecer do Ministério Público Federal pela prescindibilidade da opinião meritória (fl. 842).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a liquidação de sentença em que a parte autora pleiteou que fosse liquidada sentença proferida em ação de divórcio e partilha bens, incluindo imóvel e bens móveis.

O Juízo de primeiro grau declarou líquida a sentença, reconhecendo a meação da autora no valor de R\$ 380.131,48, sendo R\$ 370.000,00 referentes ao imóvel e R\$ 10.131,48 aos bens móveis, sem condenação em custas e honorários.

A Corte estadual não conheceu do recurso de apelação, entendendo que a decisão recorrida não possui natureza de sentença, mas de decisão interlocutória, sendo cabível agravo de instrumento para fins de impugnação.

II - Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, *caput*, e 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, o Tribunal local expressamente aduziu que o recurso de apelação seria incabível no caso, pois a decisão atacada não possui natureza de sentença mas sim de decisão interlocutória, visto que proferida no curso de liquidação de sentença (fls. 692-693):

É manifestamente inadmissível o presente recurso de apelação, visto que a decisão recorrida não tem natureza de sentença, de modo que a via impugnatória eleita é incabível. Com efeito, a apelação, consoante se infere do artigo 1.009, caput1, do Código de Processo Civil, só pode ser manejada contra sentença. Como é sabido, o *nomen iuris* que o juiz ou as partes atribuem às peças processuais é irrelevante, pois o que efetivamente interessa é o seu conteúdo, de modo que a natureza de um pronunciamento jurisdicional deve ser aferida de acordo com os conceitos legais atinentes. Gize-se, nessa esteira, que o conceito de sentença é trazido pelo § 1º 2 do artigo 203 do Código de Processo Civil, do qual se infere que têm essa feição apenas os pronunciamentos por meio dos quais o juiz, com ou sem resolução de mérito, ponha fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extinga a execução. Os demais pronunciamentos do juiz que revelem cunho decisório são

decisões interlocutórias, conforme dispõe o § 2º do artigo 203. Por conseguinte, resta claro que não é cabível o manejo de apelação contra decisão que põe fim a incidente processual. Além disso, o parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil não deixa dúvida de que o agravo de instrumento é o recurso cabível das decisões interlocutórias proferidas em fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, como é o caso da decisão que põe fim ao incidente em questão.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Arts. 203, § 1º, 1.009 e 1.015, parágrafo único, do CPC

Em que pese a agravante alegue que a decisão de primeira instância recorrida se trate de sentença, a Corte estadual assentou que se tratava de decisão interlocutória proferida no curso de liquidação de sentença, de forma que não conheceu do recurso de apelação interposto pela parte, conforme já transcrito no tópico anterior.

Ao assim decidir, verifica-se que o Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento contra decisões proferidas em liquidação de sentença, o que atrai, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É incabível a interposição de recurso de apelação em face de decisão interlocutória, em liquidação de sentença, que não põe fim à execução, restando impossibilitada, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista a existência de erro grosseiro na interposição recursal, sendo certo que o recurso adequado seria o agravo de instrumento.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curiae da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp n. 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.544.410/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE SUSPENDEU O PROCESSO. TEMA REPETITIVO 988/STJ INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA TODAS AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS EM LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA, EXECUÇÃO E INVENTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO CONTEÚDO DA

DECISÃO. 1. No enfrentamento da matéria, o relator do Agravo de Instrumento, em decisão monocrática, lançou os seguintes fundamentos (fls. 123-124, e-STJ): "O recurso não deve ser conhecido. A decisão que determina a suspensão do processo não é agravável de instrumento, conforme dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil vigentes, que estabelece hipóteses restritas ao recurso, tanto para a fase de conhecimento quanto para a fase de cumprimento de sentença, liquidação de sentença, ou execução de título executivo extrajudicial. Cabe ao juízo regular e execução e adotar as medidas cabíveis ao cumprimento da sentença, do que não é cabível imediatamente recurso. Não conheço, portanto, do recurso interposto, porque incabível".

2. Outrossim, no julgamento de Agravo Interno, o Tribunal a quo, corroborando o entendimento supra, negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora recorrente e assim consignou no acórdão: " Crer que qualquer decisão proferida no âmbito da execução ou do cumprimento da sentença é agravável de instrumento constitui um contra-senso interpretativo, em prejuízo da intenção do legislador ao substituir o Código de Processo Civil de 1973 pela legislação vigente, voltada à celeridade processual". (fls. 164-165, e-STJ).

3. Esclarece-se que o entendimento do Tema Repetitivo 988/STJ não se aplica aos Recursos Especiais que discutam o cabimento do Agravo de Instrumento nos processos ou nas fases procedimentais elencadas no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015. Com efeito a regra prevista no caput e incisos do art. 1.015, segundo a qual há limitação no cabimento do Agravo de Instrumento em razão do conteúdo da decisão interlocutória (observando-se, nesse particular, a tese da taxatividade mitigada acolhida pela Corte Especial do STJ por ocasião do julgamento do REsp

1.696.396/MT e do REsp 1.704.520/MT, DJe 19/12/2018), somente se aplica à fase de conhecimento.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, conseqüentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nesse contexto, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015".

(REsp 1.747.035/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7/6/2019).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

6. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.762.071/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.907.943 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0128665-6

Número de Origem:
50501260920208210001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P G P

ADVOGADA : PALOMA GOULART PERES - RS069721

AGRAVADO : A H N

ADVOGADO : MAXIMILIANO MAXWELL BOCK - RS060122

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025